



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|---|--|------------------------------------|
| Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 3271/1995 | | |
| Ementa DISPÕE SOBRE O USO DO SOLO AO LONGO DO CÓRREGO BELA VISTA. | | |
| Data da Norma 02/10/1995 | Data de Publicação | Veículo de Publicação |
| Status de Vigência Revogada parcialmente | | |
| Histórico de Alterações | | |
| Data da Norma | Norma Relacionada | Efeito da Norma Relacionada |
| 03/04/2000 | Lei Ordinária nº 3856/2000 | Revogada parcialmente pela |
| 30/06/2009 | Lei Ordinária nº 5610/2009 | Revogada parcialmente pela |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 3.271 DE 02 DE OUTUBRO DE 1995

~~"Dispõe sobre o uso do solo ao longo do Córrego Bela Vista. " (Revogado pela Lei nº 3.856, de 3/4/2000, revogada pela Lei nº 5.610, de 30/6/2009)~~

ANTONIO GERALDO LORENZETTI, Prefeito do Município de Indaiatuba em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

~~**Art. 1º** Serão permitidas edificações para uso comercial e residencial ao longo dos Córregos Bela Vista e Barnabé, nas marginais do Parque Ecológico e numa faixa de 50 (cinquenta) metros medidos no sentido perpendicular à marginal a partir da guia do lado direito do sentido de tráfego, a partir da Av. Presidente Kennedy até a Rodovia SP-75, destinadas exclusivamente às seguintes atividades: (Revogado pela Lei nº 3.856, de 3/4/2000, revogada pela Lei nº 5.610, de 30/6/2009)~~

~~I — moradia; (Revogado pela Lei nº 3.856, de 3/4/2000, revogada pela Lei nº 5.610, de 30/6/2009)~~

~~II — lanchonete; (Revogado pela Lei nº 3.856, de 3/4/2000, revogada pela Lei nº 5.610, de 30/6/2009)~~

~~III — sorveteria; (Revogado pela Lei nº 3.856, de 3/4/2000, revogada pela Lei nº 5.610, de 30/6/2009)~~

~~IV — restaurante; (Revogado pela Lei nº 3.856, de 3/4/2000, revogada pela Lei nº 5.610, de 30/6/2009)~~

~~V — doceria; (Revogado pela Lei nº 3.856, de 3/4/2000, revogada pela Lei nº 5.610, de 30/6/2009)~~

~~VI — souvenirs; (Revogado pela Lei nº 3.856, de 3/4/2000, revogada pela Lei nº 5.610, de 30/6/2009)~~

~~VII — livros, jornais e revistas; (Revogado pela Lei nº 3.856, de 3/4/2000, revogada pela Lei nº 5.610, de 30/6/2009)~~

~~VIII — materiais fotográficos e afins; (Revogado pela Lei nº 3.856, de 3/4/2000, revogada pela Lei nº 5.610, de 30/6/2009)~~

~~IX — escolas; (Revogado pela Lei nº 3.856, de 3/4/2000, revogada pela Lei nº 5.610, de 30/6/2009)~~

~~X — repartições públicas; (Revogado pela Lei nº 3.856, de 3/4/2000, revogada pela Lei nº 5.610, de 30/6/2009)~~

~~XI — creches; (Revogado pela Lei nº 3.856, de 3/4/2000, revogada pela Lei nº 5.610, de 30/6/2009)~~



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

~~XII — atividades culturais; (Revogado pela Lei nº 3.856, de 3/4/2000, revogada pela Lei nº 5.610, de 30/6/2009)~~

~~XIII — reuniões de associações de classe; (Revogado pela Lei nº 3.856, de 3/4/2000, revogada pela Lei nº 5.610, de 30/6/2009)~~

~~XIV — hospitais atividades correlatas; (Revogado pela Lei nº 3.856, de 3/4/2000, revogada pela Lei nº 5.610, de 30/6/2009)~~

~~XV — clínicas médicas; (Revogado pela Lei nº 3.856, de 3/4/2000, revogada pela Lei nº 5.610, de 30/6/2009)~~

~~XVI — profissionais liberais. (Revogado pela Lei nº 3.856, de 3/4/2000, revogada pela Lei nº 5.610, de 30/6/2009)~~

~~**Parágrafo único.** Nos casos de lanchonete, sorveteria e restaurante, o projeto de edificação deverá reservar obrigatoriamente, uma área edificada de no mínimo 70m², destinada exclusivamente ao atendimento público e à consumação local. (Revogado pela Lei nº 3.856, de 3/4/2000, revogada pela Lei nº 5.610, de 30/6/2009)~~

~~**Art. 2º** Ficam proibidas todas as atividades não relacionadas no artigo anterior. (Revogado pela Lei nº 3.856, de 3/4/2000, revogada pela Lei nº 5.610, de 30/6/2009)~~

~~**Art. 3º** As novas edificações na área a que se refere o artigo 1º desta lei, deverão prever estacionamentos com: (Revogado pela Lei nº 5.610, de 30/6/2009)~~

~~I — uma vaga, no mínimo, para cada residência; (Revogado pela Lei nº 5.610, de 30/6/2009)~~

~~II — duas vagas, no mínimo, para cada estabelecimento comercial; (Revogado pela Lei nº 5.610, de 30/6/2009)~~

~~III — dimensões mínimas de 2,50m x 5,00m para cada vaga; (Revogado pela Lei nº 5.610, de 30/6/2009)~~

~~**Parágrafo único.** A área destinada a estacionamento deverá ocupar 10% (dez por cento) da área do terreno, no mínimo. (Revogado pela Lei nº 5.610, de 30/6/2009)~~

~~**Art. 4º** É proibido o desdobro de lotes que confrontem com as marginais dos Córregos Bela Vista e Barnabé, quando resultem em lotes com área inferior a 250,00 m² ou com menos de 10 metros de testada. (Revogado pela Lei nº 3.856, de 3/4/2000, revogada pela Lei nº 5.610, de 30/6/2009)~~

~~**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. (Revogado pela Lei nº 3.856, de 3/4/2000, revogada pela Lei nº 5.610, de 30/6/2009)~~

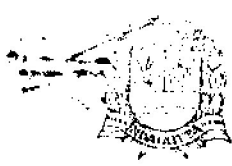


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 6º ~~Revogam-se as disposições em contrário.~~ *(Revogado pela Lei nº 3.856, de 3/4/2000, revogada pela Lei nº 5.610, de 30/6/2009)*

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 02 de outubro de 1995.

**ANTONIO GERALDO LORENZETTI
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO**



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.271 DE 02 DE OUTUBRO DE 1995

"Dispõe sobre o uso do solo ao longo do Córrego Bela Vista."

ANTONIO GERALDO LORENZETTI, Prefeito do Município de Indaiatuba em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Serão permitidas edificações para uso comercial e residencial ao longo dos Córregos Bela Vista e Barnabé, nas marginais do Parque Ecológico e numa faixa de 50 (cinquenta) metros medidos no sentido perpendicular à marginal a partir da guia do lado direito do sentido de tráfego, a partir da Av. Presidente Kennedy até a Rodovia SP-75, destinadas exclusivamente às seguintes atividades:

- I - moradia;
- II - lanchonete;
- III - sorveteria;
- IV - restaurante;
- V - doceria;
- VI - souvenirs;
- VII - livros, jornais e revistas;
- VIII - materiais fotográficos e afins;
- IX - escolas;
- X - repartições públicas;
- XI - creches;



ESTADO DE SÃO PAULO

- XII - atividades culturais;
- classe;
- XIII - reuniões de associações de
- correlatas;
- XIV - hospitais e atividades
- XV - clínicas médicas;
- XVI - profissionais liberais.

Parágrafo Único - Nos casos de lanchonete, sorveteria e restaurante, o projeto de edificação deverá reservar obrigatoriamente, uma área edificada de no mínimo 70m², destinada exclusivamente ao atendimento público e à consumação local.

Art. 2º - Ficam proibidas todas as atividades não relacionadas no artigo anterior.

Art. 3º - As novas edificações, na área a que se refere o artigo 1º desta lei, deverão prever estacionamentos com:

I - uma vaga, no mínimo, para cada residência;

II - duas vagas, no mínimo, para cada estabelecimento comercial;

III - dimensões mínimas de 2,50m x 5,00m para cada vaga;

Parágrafo Único - A área destinada a estacionamento deverá ocupar 10% (dez por cento) da área do terreno, no mínimo.

Art. 4º - É proibido o desdobro de lotes que confrontem com as marginais dos Córregos Bela Vista e Barnabé, quando resultem em lotes com área inferior a 250,00m² ou com menos de 10 metros de testada.



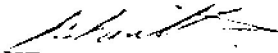
Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba,
aos 02 de outubro de 1995.


ANTONIO GERALDO LORENZETTI
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

